



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

**Recurso Eleitoral nº 10-31.2015.6.21.0000**

**Assunto: Recurso Eleitoral – Agravo de Instrumento – Execução – Ônus do Registro da Penhora já Efetivada**

**Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional**

**Agravado: Partido Democrático Trabalhista – PDT de Triunfo**

**Relatora: Des(a). Gisele Anne Vieira de Azambuja**

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Tratando-se a Lei de Execuções Fiscais de norma especial, devem prevalecer suas disposições sobre as do Código de Processo Civil, de modo que o registro de penhora deve ser realizado por meio de Oficial de justiça no Registro de Imóveis respectivo.
2. Parecer pelo provimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que considerou ser ônus do exequente o registro da penhora já efetivada (fl. 69).

Em razões recursais (fls. 02-10), a recorrente aduz que são aplicáveis em conjunto as disposições do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais, sendo que jamais pode-se tratar a Fazenda Pública como mero credor civil, sob pena de olvidar os interesses públicos envolvidos na satisfação dos créditos tributários. Afirma que, nas questões relativas ao registro da penhora, a Lei de Execução Fiscal estabelece que o despacho do Juiz que deferir a petição inicial importa em ordem para o registro da penhora, independente do pagamento de custas ou outras despesas, devendo o oficial de justiça entregar contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem de registro no ofício Cartório de Registro de Imóvel. Diz que o Código de Processo Civil, por outro lado, determina que cabe ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. Pontua que no caso de registro de penhora nas execuções fiscais, o oficial de justiça deverá entregar contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

de registro ao ofício Cartório de Registro de Imóvel, não sendo atribuição da exequente providenciar o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, como determina o Código de Processo Civil.

O pedido liminar foi deferido, sendo determinado que o registro da penhora se dê por meio de Oficial de Justiça (fls. 73-74).

Devidamente intimado (fl. 80), o agravado não apresentou resposta (fl. 83).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão liminar apreciou com muita propriedade o tema, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevem-se:

“Nos termos do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à execução judicial para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Então, é possível concluir que, em havendo dispositivo específico na lei especial, este deve prevalecer sobre a lei geral, em atenção ao princípio da especialidade.

Tratando-se de execução fiscal, a matéria encontra-se regada pela Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) – em especial nos artigos 7º e 14 – que, por ser especial em relação à normal geral do art. 659, § 4º, do CPC, sobre esta deve prevalecer, verbis.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

**IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e**

Art. 14 - **O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro** de que trata o artigo 7º, inciso IV: I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

(Grifei)

Vê, pois, que o art. 14 da Lei de Execuções Fiscais dispõe expressamente acerca da incumbência de o Oficial de Justiça Entregar a contrafé e a cópia do termo de penhora do bem no registro próprio.

Assim, ante a existência de norma especial, não é dever do exequente, mas sim do Oficial de Justiça, atendendo à determinação do juízo da execução, realizar o ato de averbação da penhora no Registro de Imóveis respectivo.

(...)

Portanto, nos termos do art. 7º, IV, c/c o art. 14 da Lei n. 6.830/80, a averbação da penhora no Registro de Imóveis, em sede de execução fiscal, recai sobre o Oficial de Justiça, por determinação do juízo da execução, e ocorrerá independente do pagamento de emolumentos, devendo ser procedida a partir da apresentação de cópia do termo ou auto de penhora ou arresto, acompanhada da ordem judicial”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto